



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

Exmo. Senhor
Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais,
Direitos, Liberdades e Garantias
Dr. Luís Marques Guedes
Email: 1CACDLG@ar.parlamento.pt

V/ Referência:	V/ Data:	N/ Referência:	Ofício n.º	Data:
319/1.ª-CACDLG/2021	14-04-2021	2021/GAVPM/1298	2021/OFC/02660	03-05-2021

ASSUNTO: **Projeto de Lei n.º 779/XIV/2.ª (PAN) - NU: 674366**

No seguimento do ofício identificado em epígrafe, remete-se a V. Exa., em conformidade com o solicitado, parecer sobre a iniciativa legislativa supra identificada.

Com os melhores cumprimentos,



**Afonso Henrique
Cabral Ferreira**
Chefe de Gabinete

Assinado de forma digital por Afonso
Henrique Cabral Ferreira
fc939d6276e3f480bd9420ba4c17c740d768220
Dados: 2021.05.03 12:32:11

NU: 675586

Ref 640/1.ª CACDLG - 03-05-2021



ASSUN
TO:

Projeto de Lei n.º 779/XIV/2.ª (PAN) – “Reconhecimento do estatuto de vítima às crianças que testemunhem ou vivam em contexto de violência doméstica, alterando a Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro, que estabelece o regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica, à proteção e à assistência das suas vítimas, e o Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro”.

Proc. 2021/GAVPM/1298

27-04-2021

PARECER

**

1. Enquadramento

1.1. A Assembleia da República, através da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, solicitou ao Conselho Superior da Magistratura a emissão de parecer em relação ao Projeto de Lei acima melhor identificado.

1.2. O Projeto de Lei em questão pretende introduzir alterações ao artigo 2.º da Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro, por forma a assegurar o reconhecimento do estatuto de vítima às crianças que testemunhem ou vivam em contexto de violência doméstica, e ao artigo 152.º do Código Penal, visando a integração no tipo objetivo do crime de violência

doméstica das condutas que impliquem as crianças que vivenciam o contexto de violência ou o testemunhem.

1.3. Nos termos do artigo 155.º, alínea b), da Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 40-A/2016, de 22 de dezembro, cabe ao Conselho Superior da Magistratura emitir parecer sobre diplomas legais relativos à organização judiciária e ao Estatuto dos Magistrados Judiciais e, em geral, sobre matérias relativas à administração da justiça.

2. Análise formal

2.1. Para fundamentar as medidas propostas lê-se na Exposição de Motivos o seguinte: *«O flagelo da violência doméstica é um dos fenómenos criminológicos com maior grau de incidência na sociedade portuguesa, correspondendo a uma realidade que atinge diferentes grupos sociais e faixas etárias.*

(...) Estamos perante um crime com gravosas e profundas repercussões nos planos pessoal, familiar, profissional e social das vítimas em causa, em que se incluem também crianças.

O impacto que a violência doméstica tem nos filhos não é meramente circunstancial ou um mal menor. Sempre que um progenitor é sujeito a práticas de violência, há uma grande probabilidade de a criança também o ser ou vir a ser. Existem estudos que mostram que as crianças de uma família em cujo seio ocorre violência contra o parceiro têm uma probabilidade duas a quatro vezes maior de serem vítimas de maus-tratos, quando comparadas com crianças cujas famílias não vivenciam este fenómeno.

Mas mesmo que os mesmos não sejam fisicamente agredidos, a verdade é que muitas crianças e jovens estão em casa, algumas vezes na mesma divisão onde a violência acontece ou, podendo estar noutra divisão, conseguem ouvir os atos violentos.

Num parecer da Procuradoria Geral da República (PGR), surge discriminada esta importante matéria, que se prende com a ausência de “reconhecimento legal expresso das crianças enquanto vítimas do crime de violência doméstica quando vivenciam esse contexto no seio da família que integram e quando sejam testemunhas presenciais dessa mesma realidade.”

Ora, a Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro, é omissa no que tange à atribuição do estatuto de vítima às crianças que testemunhem ou vivam em contexto de violência doméstica.

A necessidade de tal reconhecimento deriva da Constituição da República Portuguesa, mormente do artigo 69.º, n.º 1, o qual dita que “as crianças têm direito à proteção da sociedade e do Estado, com vista

ao seu desenvolvimento integral, especialmente contra todas as formas de abandono, de discriminação e de opressão e contra o exercício abusivo da autoridade na família e nas demais instituições”.

A Convenção sobre os Direitos da Criança prescreve no seu artigo 19.º que “os Estados Partes tomam todas as medidas legislativas, administrativas, sociais e educativas adequadas à proteção da criança contra todas as formas de violência física ou mental, dano ou sevícia, abandono ou tratamento negligente, maus tratos ou exploração, incluindo a violência sexual, enquanto se encontrar sob a guarda de seus pais ou de um deles, dos representantes legais ou de qualquer outra pessoa a cuja guarda haja sido confiada.”

Outro instrumento legal importantíssimo neste âmbito é a Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção e o Combate à Violência contra as Mulheres e Violência Doméstica (comumente denominada como Convenção de Istambul) ao referir no respetivo artigo 26.º que:

“1. As Partes deverão adoptar as medidas legislativas ou outras que se revelem necessárias para que os direitos e as necessidades das crianças testemunhas de todas as formas de violência abrangidas pelo âmbito de aplicação da presente Convenção sejam devidamente tidos em conta na prestação de serviços de proteção e apoio às vítimas. (negrito nosso)

2. As medidas adotadas nos termos deste artigo deverão incluir o aconselhamento psicossocial adequado à idade para crianças testemunhas de todas as formas de violência abrangidas pelo âmbito de aplicação da presente Convenção e deverão ter devidamente em conta o interesse superior da criança.”

Por fim, sublinhar que, outrossim, surge discriminada esta matéria na recomendação n.º 219 do GREVIO ao instarem as autoridades portuguesas a “tomarem medidas, incluindo alterações legislativas, de forma a garantir a disponibilidade e a eficaz aplicação das ordens de restrição e/ou de proteção relativas a todas as formas de violência” e ainda que “deve ser possível a inclusão das crianças na mesma ordem de proteção das suas mães, sejam as crianças vítimas diretas ou indiretas, já que elas mesmas experienciam a violência na própria pele ou a testemunham”.

No sentido de a proposta explicitada ter resultado efetivo, terá de ser conjugada com uma alteração ao artigo 152.º do Código Penal (violência doméstica) com o objetivo de alcançar “um enquadramento jurídico penalmente relevante quanto à conduta objetiva, enquanto conduta típica no âmbito do crime de violência doméstica”, assente na “expressa necessidade de serem promovidas alterações ao artigo 152.º do Código Penal, que permitam a integração no tipo objetivo do crime de violência doméstica as condutas que impliquem as crianças que vivenciam o contexto de violência ou o testemunhem (...)».

2.2. Conforme se faz notar na exposição de motivos, proposta similar foi feita pelo mesmo Grupo Parlamentar por via do Projeto de Lei n.º 92/XIV/1.ª, tendo sido chumbada com os votos contra de PS e a abstenção de PSD, PCP, CDS-PP, PEV e CH.

3. Apreciação

3.1. Apreciado o presente projeto, cumpre observar que o Conselho Superior da Magistratura emitiu pareceres sobre a mesma matéria no âmbito dos Projetos de Lei n.ºs 92/XIV/1.ª (PAN), 361/XIV/1.ª (BE) e 630/XIV/2.ª (Cristina Rodrigues - Ninsc).

3.2. Verificando-se que o projeto agora em apreço repete as propostas apresentadas nos mencionados projetos de lei, mantendo pertinência as observações constantes dos pareceres emitidos por este Conselho Superior da Magistratura no âmbito desses projetos, remete-se para os mesmos, nada mais se afigurando ser de assinalar.

4. Conclusão

Sem prejuízo da superior consideração de Vossa Excelência, apreciado o projeto ora remetido a este Conselho Superior da Magistratura e considerando a intervenção já realizada no âmbito dos Projetos de Lei n.ºs 92/XIV/1.ª, 361/XIV/1.ª e 630/XIV/2.ª, não se afigura que se justifiquem adicionais contributos ou sugestões para além dos já assinalados nos pareceres emitidos a respeito dos mencionados projetos de lei.



**Graça Maria
Andrade Paula
Pissarra**
Adjunta

Assinado de forma digital por Graça Maria
Andrade Paula Pissarra
44730518884ef0b882e4e23bd5747087d28ae
Dados: 2021.04.27 21:15:13